4. **Fls. 7.026/7.030** – Certidão atestando o cumprimento do despacho de fl. 7.025, com a consulta no sistema INFOJUD, acostando aos autos as Declarações de Operações Imobiliárias da falida e seus sócios, bem como apontando o saldo atualizado da conta em nome da Massa Falida.
5. **Fls. 7.031/7.043** – Ofícios expedidos em cumprimento da decisão de fl. 7.025.
6. **Fls. 7.044/7.084** – Certidão atestando o cumprimento integral do despacho de fl. 7.024, acostando aos autos listagem dos processos ajuizados em face da Massa Falida, bem como informando a existência de uma habilitação de crédito ainda pendente de julgamento.

CONCLUSÕES

Inicialmente, **o Síndico Informa a juntada do Quadro Geral de Credores Consolidado da Massa Falida**, sendo certo que o QGC publicado às fls. 6.912/6.922 continha diversos erros de duplicidade de créditos, bem como equívocos relativos à mudança da moeda de Cruzeiro (Cr$) para Real (R$), onde muitos créditos trabalhistas em Cruzeiro (Cr$) foram incluídos como Real (R$), sem a devida transformação, gerando valores desproporcionais à realidade da época.

Assim sendo, neste momento torna-se possível o pagamento em rateio dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, eis que a Massa Falida dispõe de numerário para tanto, conforme apontado na pesquisa de fls. 7.029/7.030 – R$ 1.891.756,47 (um milhão e oitocentos e noventa e um mil e setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos). **Por tal, Irá o Síndico postular o recolhimento do valor de R$ 822,29 (oitocentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), em favor do FETJ, em cumprimento da r. decisão de fls. 7.024, item 3.1., Mais que isso, Informa o Síndico a juntada em anexo dos cálculos de rateio dos créditos trabalhistas, pugnando pela expedição dos mandados de pagamento em favor daqueles, nos valores lá listados.**

Prosseguindo, **com relação à pesquisa de fls. 7.026/7.028**, verifica-se que somente foi apontada uma alienação de bem pertencente ao sócio da falida. Por tal, nada a prover, tendo em vista que inexiste nos autos desconsideração da personalidade jurídica.

Prosseguindo, **com relação aos ofícios expedidos às fls. 7.031, 7.032, 7.033, 7.034, 7.035, 7.036**, irá o Síndico postular a certificação cartorária quanto à existência de resposta dos mesmos. Caso negativa, será requerido a reiteração dos ofícios.

Por fim, **o Síndico discorda do certificado no item 3, de fl. 7.044, com relação à pendencia de julgamento da habilitação de crédito nº 0084255-10.2005.8.19.0001**. No feito indicado existe sentença transitada em julgado, determinando a inclusão do crédito trabalhista pertencente a RICARDO DE SOUZA LIMA no QGC da Massa Falida, no valor transformado em real de R$ 13,88 (treze reais e oitenta e oito centavos). Informa o Síndico que tal quantia já está incluída no QGC Consolidado em anexo.

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, o Síndico pugna a Vossa Excelência:

a) **pela juntada do Quadro Geral de Credores Consolidado da Massa Falida em anexo, requerendo o Síndico sua publicação.**

b) **seja recolhido ao FETJ o valor de R$ 822,29 (oitocentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), em favor do FETJ, em cumprimento da r. decisão de fls. 7.024, item 3.1.**

c) **pela juntada dos cálculos de rateio em anexo, determinando-se a expedição de mandados de pagamento em favor dos credores trabalhistas, nos valores lá listados.**

d) **seja certificado pelo cartório quanto à existência de resposta dos ofícios expedidos às fls. 7.031, 7.032, 7.033, 7.034, 7.035, 7.036. Caso negativo, pugna o Síndico pela reiteração dos mesmos.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2018.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Síndico da MF de Nutriserve Serv. de Aliment. e Hotelaria Mar. e Terrestre Ltda.
Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312